



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002512-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3002512-31.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.743

Recurso de Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial fundada em CDAs, pertinentes a débitos de IPVA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil e/ou alienação fiduciária, resta configurada a responsabilidade solidária dos arrendadores/credores fiduciários durante a vigência do contrato. Responsabilidade exclusiva do arrendatário/devedor fiduciante somente após o término do contrato de financiamento, com a baixa do gravame. Enunciado de Súmula n. 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade dos arts. 2º, 5º e 6º, incisos I, II e XI e §2º, e 34 da Lei Estadual n. 13.296/08; art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro; e Portaria Detran SP n. 1.070, de 02 de agosto de 2011. Contexto probatório do qual se confere que foram realizadas as transferências dos veículos, com baixas dos gravames, e consequentes comunicações junto ao Sistema Nacional de Gravames.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É indevida a execução direcionada à instituição financeira, pertinente à débito de IPVA, uma vez promovida a devida baixa do gravame, e consequente comunicação junto ao Sistema Nacional de Gravames, antes da ocorrência do fato gerador. Aplicabilidade dos arts. 5º e 6º, incisos I, II e XI e §2º, e 34 da Lei Estadual n. 13.296/08. Art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro. Portaria Detran SP n. 1.070, de 02 de agosto de 2011. Precedentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que é improvido.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em face da decisão de fls. 183/184, na origem, proferida nos autos da **Ação de Execução Fiscal** de n. 1510921-04.2020.8.26.0014, que promove em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, e tramita perante à Egrégia Vara das Execuções Fiscais Estaduais na Comarca de São Paulo - SP, em que o Juízo '*a quo*' acolheu, em parte, a Objeção de Pré-Executividade, cujo inteiro teor abaixo transcrevo para melhor elucidar os fatos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva por não ser responsável pelo pagamento do IPVA.

Intimada, a Fazenda Estadual se manifestou pela rejeição da exceção.

É relatório. D E C I D O.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.

A executada alega que é parte ilegítima para responder pelos débitos de IPVA relativos a veículos com gravames já baixados ou com contratos já encerrados.

De fato, com relação a parte do débito em cobro, as telas do Sistema Nacional de Gravame juntadas aos autos comprovam que houve a baixa do gravame antes da eclosão do fato gerador do IPVA relativo às CDA nº
1.277.590.777, 1.286.225.806, 1.281.645.654,
1.268.413.472, 1.278.191.651, 1.279.230.646,
1.277.358.350, 1.277.408.302, 1.277.385.625,
1.277.435.965, 1.277.404.383, 1.279.107.026,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.269.376.701, 1.284.216.860 e 1.254.798.120.

A baixa do gravame e a resolução do contrato de financiamento são suficientes para afastar, daí para a frente, a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelos tributos incidentes sobre o veículo, que passam a recair exclusivamente sobre o proprietário do bem.

Quanto aos veículos que o embargante alega terem sido financiados por outra instituição financeira, as provas dos autos corroboram com tal afirmação, de modo que não deve responder pelo tributo em relação à CDA 1.279.472.220, 1.262.429.377, 1.279.879.688, 1.264.433.162 e 1.268.446.508.

Ao passo que, em relação as demais CDA aguarda-se o pagamento, conforme informado.

Ante todo o exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDAnº 1.277.590.777, 1.286.225.806, 1.281.645.654, 1.268.413.472, 1.278.191.651, 1.279.230.646, 1.277.358.350, 1.277.408.302, 1.277.385.625, 1.277.435.965, 1.277.404.383, 1.279.107.026, 1.269.376.701, 1.284.216.860, 1.254.798.120, 1.279.472.220, 1.262.429.377, 1.279.879.688, 1.264.433.162 e 1.268.446.508



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal com relação a tais CDA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo cabível sobre o valor das CDA listadas acima, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Fazenda Estadual em termos de prosseguimento, indicando o valor atualizado do débito, providenciando a baixa das CDA cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida. Façam-se as anotações necessárias, no sentido de que a presente execução fiscal prosseguirá unicamente com relação às CDA remanescentes.

Intime-se.” (grifei)

Irresignada, interpôs a agravante o presente recurso, argumentando, em síntese, que a parte executada figurava como proprietária do veículo nas datas dos fatos geradores, motivos pelos quais, é parte legítima para ocupar o polo passivo da execução fiscal.

Alega, ainda que, a parte executada não efetuou o registro de transferência obrigatório previsto no art. 30 e 34 da Lei nº 13.296/08, sendo que a ausência de alteração dos dados cadastrais junto à administração estadual faz com que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja mantida a responsabilidade do alienante pelos débitos do veículo.

Nesse sentido, como o IPVA é lançado com base em consulta dos dados cadastrais de veículos do DETRAN, o imposto devido é apurado em nome do proprietário.

Outrossim, aduz que o Sistema Nacional de Gravames serve apenas como fonte de consulta para instituições financeiras, não substituindo a necessidade de comunicar os órgãos competentes.

Outrossim, forte nos argumentos expostos no referido recurso manejado, há que se concluir que, mesmo no que tange aos veículos cujos gravames foram baixados em data anterior aos fatos geradores, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, devendo a embargante responder pelos débitos de IPVA, conforme assinalado.

Ante o exposto, requer que seja conhecido, bem como seja dado provimento ao presente recurso a fim de que a decisão seja reformada para que seja afastada a ilegitimidade de parte da agravada em relação as CDAs ns. 1.277.590.777, 1.286.225.806, 1.281.645.654, 1.268.413.472, 1.278.191.651, 1.279.230.646, 1.277.358.350, 1.277.408.302, 1.277.385.625, 1.277.435.965, 1.277.404.383, 1.279.107.026, 1.269.376.701, 1.284.216.860, 1.254.798.120, 1.279.472.220, 1.262.429.377, 1.279.879.688, 1.264.433.162 e 1.268.446.508, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em relação aos referidos débitos.

Intimada, apresentou contraminuta a parte contrária (fls. 33/46).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos necessários ao processamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Justifico.

Muito embora se reconheça a responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o arrendatário em relação ao IPVA do veículo objeto de contratação entre ambos, tal como estabelecido pelos arts. 5º e 6º, incisos I, II e XI e §2º, da Lei Estadual n. 13.296/08, o certo é que somente após a devida baixa do gravame, tal responsabilidade passa a ser apenas e tão somente do adquirente e atual proprietário do automóvel, cessando, por consequência, a solidariedade da responsabilidade, a teor do quanto já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em razão da quantidade de casos semelhantes, procedeu à edição do Enunciado de Súmula n. 585, oportunidade em que sedimentou entendimento nos seguintes termos:

“Súmula 585. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posterior à sua alienação.” (grifei)

Aliás, é o que também se confere da redação do teor do art. 2º, também da Lei Estadual n. 13.296/08, no sentido de que:

“Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.” (grifei)

E, para regularização de tal situação, cabe à instituição financeira promover comunicado acerca da transferência de titularidade definitiva do veículo, tal como, inclusive, estabelecido pelo art. 34, do retromencionado *códex*, que assim estabelece:

“Artigo 34 - Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Parágrafo único - Cabe ao alienante e ao adquirente a obrigação de comunicar a alienação do veículo.” (grifei)

E, igualmente, também determina o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.” (grifei)

Outrossim, para possibilitar a referida baixa dos gravames, foi instituída a Portaria Detran SP n. 1.070, de 02 de agosto de 2011, e assim estabeleceu:

“Artigo 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09.

§ 1o – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2o – O Sistema Nacional de Gravames – SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas “on line”.

§ 3o – Os procedimentos técnicos e operacionais para implantação, operação e gerenciamento do SNG constarão de Manual de Procedimentos, elaborado em conjunto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

§ 4o – As atualizações e aprimoramentos do SNG serão realizadas através de Comunicados, publicados no Diário Oficial do Estado, com adequações do Manual de Procedimentos, anotando-se as respectivas versões.

Artigo 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução nº 320/09 e Resolução CONTRAN n. 664, de 14 de janeiro de 1986- REVOGADA pela Resolução CONTRAN 16/98, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Artigo 3º – A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Parágrafo Único. O caput do artigo 2º da Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A obtenção do código específico deverá ser precedida de requerimento formulado por representante legal da instituição financeira ou empresa credora, endereçado ao Diretor da Divisão de Registro e Licenciamento da Sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, a quem incumbirá apreciar e autorizar o cadastramento, devendo o pedido estar acompanhado de cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos:”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 4º – Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários.

Parágrafo Único. Na hipótese de erros referentes aos dados informativos para a inclusão ou baixa dos gravames, de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, empresas credoras e gerenciadora dos dados técnicos informativos, importando na obrigatória emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, caberá a esta última o reembolso da taxa prevista na Tabela “C” da Lei Estadual n. 7645/91, mediante procedimento administrativo específico.

Artigo 5º – O SNG dispensará, para fins exclusivos de emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, a apresentação de cópia autêntica do respectivo contrato firmado entre os interessados, assim como, por ocasião da baixa do gravame, do instrumento de liberação, desde que as instituições financeiras ou empresas credoras estejam vinculadas ao novo Sistema.

§ 1º – Os instrumentos de liberação, desde que emitidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteriormente à vigência desta Portaria, serão aceitos para fins exclusivos de exclusão/baixa do gravame, respeitada a possibilidade de, em face da nova metodologia, o credor remeter, por meio eletrônico, as informações contidas no referido instrumento.

§ 2º – A instituição financeira ou empresa credora, que porventura venha requerer código específico para a inserção e baixa de gravames, desde que previamente demonstre estar conveniada e integrada ao SNG, estará dispensada, para fins de cadastramento junto ao DETRAN/SP, da apresentação do modelo original do instrumento de liberação, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Portaria DETRAN n. 640/99.

Artigo 6º – As instituições financeiras e demais empresas credoras, não conveniadas ou integradas ao SNG, deverão, até o dia 31 de janeiro de 2002, aderir ao novo Sistema, ou desenvolver, nos moldes da Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09, mecanismos eletrônicos de inserção e baixa de gravames, os quais deverão atender aos requisitos técnicos contidos no Manual de Procedimentos, com prévia análise e autorização deste Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1o – Para a situação descrita no caput deste artigo, durante o período estabelecido para a efetiva integração de todas estas instituições financeiras e empresas credoras, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e demais unidades de trânsito vinculadas, deverão continuar aceitando como válidos a cópia autêntica do contrato firmado entre os particulares, devidamente preenchido, e do instrumento de liberação, conforme modelo especificado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, respectivamente.

§ 2o – O Sistema DETRAN/PRODESP, na hipótese de adesão durante o período estabelecido no caput deste artigo, deverá estar capacitado para receber, por meio eletrônico, eventuais inclusões e baixas de gravames, sem prejuízo do atendimento das regras contidas no parágrafo anterior.

Artigo 7º - Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não desonera os interessados do cumprimento de todos os demais requisitos exigidos em atos administrativos próprios, essenciais para a expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Artigo 8º - Por ocasião da implantação do SNG, em caráter excepcional, o Diretor da Divisão de Controle do Interior expedirá e publicará comunicado relacionando todas as atuais instituições financeiras e empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credoras cadastradas junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Parágrafo Único. Os pedidos de alteração, correção ou suplementação de dados cadastrais, em face da publicação do Comunicado, deverão atender aos requisitos contidos na Portaria DETRAN n. 640/99 e neste ato administrativo normativo.

Artigo 9º – As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam para os casos de Reserva de Domínio oriundos de relações estabelecidas entre particulares, mantendo-se as regras e requisitos específicos para a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Artigo 10 – Os proprietários de veículos que detenham instrumentos de liberação emitidos pelas instituições financeiras ou empresas credoras conveniadas terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Portaria, para requerer a baixa do gravame e expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, independentemente da aplicação de eventuais penalidades previstas na legislação de trânsito, o proprietário do veículo deverá, obrigatoriamente, procurar a instituição financeira ou empresa credora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conveniada para exigir a substituição do documento físico por comunicação eletrônica, via SNG.” (grifei)

Logo, por considerar que comprovado pelos documentos constantes nos autos principais, que a executada, ora agravada, promoveu a devida baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, em oportunidade anterior aos lançamentos, acertada é a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', em que se adotou como fundamento a desnecessidade de que a instituição financeira também promovesse comunicação ao DETRAN acerca da transferência em definitivo dos veículos aos respectivos adquirentes, haja vista que conforme o regramento supra, cabível se entender quanto a existência de sistema integrado com trocas de informação em tal sentido, possibilitando assim à Administração Pública, não apenas promover melhor fiscalização, como também, evitar cobranças indevidas, caso dos autos.

Ademais, nesse sentido, em consonância com a jurisprudência pacificada, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu em diversas oportunidades esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – Objeção de Pré-Executividade – IPVA – Pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do crédito – Baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) anteriores ao fato gerador de parte das CDA's – Reconhecimento da Ilegitimidade passiva - Pretensão recursal tendente à reforma da Sentença de procedência, em partes dos pedidos iniciais – Descabimento – Desnecessidade de se promover também a comunicação junto ao DETRAN –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso on-line ao Sistema Nacional de Gravames - Não se verifica a hipótese de solidariedade em relação ao pagamento do IPVA, após a ocorrência da alienação do veículo, conforme Enunciado de Súmula n. 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Aplicabilidade dos arts. 2º, 5º e 6º, incisos I, II e XI e § 2º, e 34 da Lei Estadual n. 13.296/08 - Art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro - Portaria Detran SP n. 1.070, de 02 de agosto de 2011 — Precedentes — Sentença mantida — **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1509511-37.2022.8.26.0014; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)*

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE IPVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, comprovada a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), anteriormente à ocorrência do fato gerador, denota-se ilegítima a responsabilidade da instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela obrigação tributária do IPVA. Precedentes desta Corte. IPVA que incide sobre a propriedade de veículo automotor, e o contribuinte é o proprietário, assim considerado aquele em cujo nome está registrado no cadastro do órgão executivo de trânsito e de contribuintes do IPVA. Consoante a legislação vigente, o arrendante é o proprietário do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil, ainda que este preveja o pagamento antecipado do valor residual. Precedentes. Tese do Tema 685 do STF que não se aplica à hipótese, porquanto a relação jurídico-contratual não ter sido celebrada com pessoa jurídica de direito público. Sentença mantida, portanto. Majoração, em grau recursal, da verba honorária. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1001090-18.2022.8.26.0014; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)
(grifei)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Pretensão ao reconhecimento da ausência de responsabilidade do apelante pelas exações, porquanto lançadas sobre veículos objeto de arrendamento mercantil – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução – Pleito de reforma da sentença –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não cabimento – Responsabilidade solidária do apelante, por ser ele possuidor indireto e proprietário resolúvel dos veículos, até o término dos contratos – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade – Inteligência dos arts. 2º e 6º, XI, ambos da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 78.670,17 de 20/09/2.021) em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1022731-87.2021.8.26.0405; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (grifei)

“Embargos à execução - solidariedade passiva entre o Arrendante e o Arrendatário no que tange à responsabilidade tributária a título de IPVA - Instituição financeira é coproprietária do bem - Inteligência do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei 6.606/89 e art. 123 do CTN - Precedentes STJ - Comprovação por parte da instituição financeira da efetiva baixa do gravame no sistema nacional de gravames em data anterior ao fato gerador - Baixa do gravame que se equipara à comunicação de transferência do veículo prevista na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norma do art. 134 do CTB – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso das partes não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1000644-78.2023.8.26.0014; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (grifei)

“Apelações. IPVA. Contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Anulatória de débitos fiscais. Responsabilidade tributária de agente financeiro – credor fiduciário/arrendante. Limitação ao momento de transferência efetiva da propriedade. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Baixa dos gravames comprovada. Demais débitos relativos à contratos ainda em curso. Responsabilidade solidária configurada. Não há que se falar em benefício de ordem da arrendadora na imputação de débito tributário. Responsabilidade tributária nos termos da lei. Juros, contudo, que devem ser limitados à taxa SELIC, o que não macula, por si só, a higidez da CDA contestada. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da FESP desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1074025-36.2022.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Registro: 31/08/2023) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL – Dívida relativa a cobrança de IPVAs e multas após venda de veículo – Sentença julgando procedente a ação – Artigo 134 do CTB - No caso dos autos, o Detran não foi comunicado da transferência do veículo no prazo de 30 dias – Cabia à autora demonstrar que cumpriu as exigências do dispositivo legal citado – A Fazenda agiu corretamente, pois a falta de comunicação da transferência de domínio acarreta a responsabilização do alienante pelos débitos tributários e pelas multas – Comprovado que a autora vendeu seu veículo, a partir dessa data o veículo não pertence mais à autora – Embora a comunicação da transferência tenha sido feita ao Detran somente anos após a venda, é a data da alienação que deve ser levada em conta para fins de responsabilização – Fato gerador do tributo se deu com a venda do bem a terceiro, não podendo a Fazenda cobrar da apelante que não é mais proprietária do veículo - Novo proprietário do bem que é o responsável pelo pagamento dos tributos e multas relativas ao veículo, desde a aquisição, mesmo que não tenha havido a comunicação mencionada – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1026965-23.2021.8.26.0564; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Registro: 27/06/2023) (grifei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá-de-cal no assunto em questão, motivos pelos quais deve ser ratificada a decisão lançada pelos seus próprios e bem empregados fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator